Dantas Rodrigues & Associados
Sociedade de Advogados

REGISTO CENTRAL DE BENEFICIÁRIO EFETIVO

A Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, cria, através da transposição para a ordem jurídica portuguesa da Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, o regime do Registo Central do Beneficiário Efetivo.

Tal regime visa a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo, vindo assim reforçar aquele que tem sido um dos objetivos prioritários do Parlamento Europeu.

PUBLICIDADE

Em concreto, o Registo Central do Beneficiário Efetivo cria a obrigação de identificação de todas as pessoas que controlam uma empresa, fundo ou entidade jurídica de outra natureza. A identificação referida constará de uma base de dados e será de acesso público, a menos que seja requerida pelo Beneficiário a restrição da publicidade, a qual ficará sujeita a aprovação pelo Presidente do Conselho Diretivo do IRN, I.P..

QUEM É CONSIDERADO BENEFICIÁRIO EFETIVO?

Para que possa proceder ao registo é necessário que se identifique quem detém a qualidade de Beneficiário Efetivo.

Assim, **é considerado Beneficiário Efetivo**, para efeito da Lei aqui em análise:

- A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva;
- A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva;

- A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:

a) Não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores; ou

b) Subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos. *Sendo esta uma identificação que se poderá considerar *ex oficcio*.

- O fundador (settlor);
- O administrador ou administradores fiduciários (trustees) de fundos fiduciários;
- O curador, se aplicável;
- Os beneficiários ou, se os mesmos não tiverem ainda sido determinados, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário (trust) foi constituído ou exerce a sua atividade;
- Qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (trust) através de participação direta ou indireta ou através de outros meios.

No caso de pessoas coletivas de natureza não societária, como as fundações, ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga a fundos fiduciários (trusts), consideram-se beneficiários efetivos:

- A pessoa ou pessoas singulares com posições equivalentes ou similares às mencionadas anteriormente.

ENTIDADES SUJEITAS AO REGISTO DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

Logo, **estão obrigadas a proceder ao Registo Central do Beneficiário Efetivo as seguintes entidades**:

- As Sociedades Comerciais (incluindo as sociedades anónimas);

-As Associações, cooperativas, fundações, sociedades civis, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam

atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal em Portugal;

- As representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal;

- Outras entidades que, prosseguindo objetivos próprios e atividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;

- Os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira;

- As sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira:

- Os fundos fiduciários e os outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares, desde que preencham determinados requisitos.

Em suma, fica obrigada ao Registo Central do Beneficiário Efetivo qualquer entidade que, no desenvolvimento da sua atividade, careça de atribuição de número de identificação fiscal ou transacione quantias monetárias no ordenamento jurídico português.

ENTIDADES EXCLUÍDAS DA OBRIGAÇÃO DE REGISTO

Contudo, a Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, **prevê a exclusão de algumas entidades** do seu âmbito de aplicação, das quais se releva:

- Os condomínios, quanto a edifícios ou a conjuntos de edifícios que se encontrem constituídos em propriedade horizontal, desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

a. O valor patrimonial global, incluindo as partes comuns e tal como determinado nos termos da normas tributárias aplicáveis, não exceda o montante de € 2 000 000; e
b. Não seja detida uma permilagem superior a 50 % por um único titular, por contitulares ou por pessoa ou pessoas singulares que, de acordo com os índices e critérios de controlo

previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, se devam considerar seus beneficiários efetivos.

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS, REGISTO DO BENEFICIÁRIO EFETIVO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS

O regime do Registo Central do Beneficiário Efetivo cria ainda a necessidade de, aquando da constituição de uma sociedade identificar quem são as pessoas singulares detentoras, direta ou indiretamente, de participações sociais ou do controlo efetivo da sociedade e de atualizar tais dados sempre que ocorra algum tipo de alteração.

COMO PROCEDER AO REGISTON DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

Para proceder à identificação e consequente Registo Central do Beneficiário Efetivo deverá requerer o auxílio de um profissional, designadamente, Advogado, Notário ou Solicitador, porquanto o registo carece de variados dados que poderão dar lugar a alterações acentuadas na realidade societária e fiscal dos Beneficiários assim identificados.

PRAZO DO REGISTO DO BENEFICIÁRIO EFETIVO.

Deverá ainda ter em conta que para as sociedades comerciais o prazo para proceder ao registo termina já a **30 de abril de 2019**, período após o qual o registo perde o caráter de gratuitidade, e implica, em caso de não cumprimento de tal obrigação, a aplicação de sanções, entre as quais se encontra a proibição de distribuição de lucros ou de celebração de negócios jurídicos e levantamento de processos de contraordenação com coimas aplicáveis entre os 1.000€ e os 50.000€.

Para as demais entidades obrigadas ao registo do beneficiário efetivo o prazo termina a 30 de junho de 2019.